



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.349-C, DE 2013**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 571/11**

**Ofício nº 2.048/13 – SF**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 3224/12, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. NILDA GONDIM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 3224/12, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 3224/12, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; do de nº 3224/12, apensado, com emendas; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. SERGIO TOLEDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL-3224/2012.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3224/12

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13. ....

§ 1º .....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no **caput.**” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das  
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III  
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006](#))

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

.....  
 .....

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008*)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

## PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2012 (Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.048/2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6349/13.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º**- Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 10.048/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: As pessoas portadoras de deficiência, que necessitem de tratamento contínuo em face desta deficiência, terão prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

**Art. 2º** - Obrigam-se as pessoas as quais esta lei especifica a juntar, junto a Receita Federal, laudo médico comprobatório do referido tratamento.

**Art. 3º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei institui a preferência do pagamento da restituição do Imposto de Renda para pessoas portadoras de deficiência. Estipula também que, para fazer jus ao benefício, deverão comprovar, por meio de laudo médico, a necessidade de tratamento em face de suas deficiências.

Os portadores de deficiência têm amparo constitucional para que lhes seja assegurada uma vida digna, inserida nos moldes da nossa sociedade. A nossa legislação assegura por exemplo o direito de acessibilidade e a prioridade no atendimento entre outros direitos que objetivam facilitar a vida de um portador de deficiência. Apesar disso, sabemos que dificuldades existem, que essas pessoas têm limitações e no seu dia a dia enfrentam os mais diversos obstáculos. São esses os motivos pelos quais esse legislador pleiteia a preferência no pagamento da restituição do imposto de renda.

Conto com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

**ENIO BACCI – PDT/RS**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às  
pessoas que especifica, e dá outras  
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, oriundo do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda. Dessa forma, propõe acrescentar um parágrafo ao art. 13 da Lei referida, para que, sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), as pessoas com deficiência passem a ter preferência na restituição referida no *caput*.

Em sua Justificação, o nobre Autor, Senador Vital do Rêgo, argumenta que as pessoas com deficiência têm amparo constitucional que lhes assegura condições especiais para a inserção social, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da deficiência. Alega que o princípio constitucional da equidade consiste em tratar os desiguais segundo suas desigualdades.

Apensado à proposição, há o Projeto de Lei nº 3.224, de 2012, que propõe acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras

providências, de forma que as pessoas com deficiência que necessitem de tratamento contínuo, em face desta deficiência, terão prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. Busca ainda obrigar as pessoas as quais esta lei especifica a juntar, junto à Receita Federal, laudo médico comprobatório do referido tratamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O Poder Público deve assegurar a eliminação de barreiras que garantam a acessibilidade e a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, bem como o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

O projeto de Lei nº 6.349, de 2013, visa priorizar a pessoa com deficiência no recebimento da restituição do imposto de renda. Nada mais justo o recebimento antecipado da restituição, uma vez que a pessoa com deficiência deve ser protegida em suas necessidades básicas, nas quais se inserem as financeiras.

A Proposição nº 3.224, de 2012, em apenso, tem característica semelhante ao Projeto de Lei principal, ao propor alteração da Lei nº 10.048, 08 de novembro de 2000, para que as pessoas com deficiência que necessitem de tratamento contínuo, em face desta deficiência, tenham prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Entendemos ser importante que todas as pessoas com deficiência e não apenas as que estão em tratamento possam ser contempladas com as medidas propostas e que a comprovação por meio de laudo médico seja da deficiência alegada e não somente de tratamento a que a pessoa esteja sendo submetida.

Importa registrar que a Receita Federal já incluiu, na declaração de ajuste anual de 2013, a possibilidade de auto declaração de deficiência para o recebimento preferencial da restituição, sem a necessidade de apresentação de laudo comprobatório. No entanto, entendemos que a previsão de prioridade deve constar em lei, para evitar eventuais mudanças administrativas que possam restringir esse direito.



Outrossim, as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, bem como as pessoas com Pessoa com Transtorno do Espectro Autista já são contempladas com isenção de determinados impostos e poderão, por exemplo, adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, automóvel de passageiros ou veículos de uso misto, de fabricação nacional, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. O deficiente condutor de veículos também pode ser isento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e Imposto sobre Veículos Automotores – IPVA. Nesses casos, para comprovação da deficiência, é necessário o Laudo de Avaliação, emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou por unidade de saúde cadastrada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Esta Relatoria entende que a não apresentação do laudo médico comprobatório da deficiência pode dar margem a irregularidades na prioridade de restituição de imposto de renda, pretendidas pelo Projeto de Lei referido e seu apenso. Em nossa visão, a exigência de Laudo Médico comprobatório da deficiência alegada é de fundamental importância para a concessão justa de um determinado benefício, como, por exemplo, a prioridade na restituição do imposto de renda ou a isenção de impostos, da mesma forma que coíbe e impede os procedimentos irregulares ou fraudulentos que porventura sejam utilizadas na obtenção da prioridade prevista no Projeto de Lei nº 6.349, de 2013 e seu apenso, de nº 3.224, de 2012.

Sendo assim, entendemos ser importante e oportuno apresentar um Substitutivo que contemple as propostas contidas no Projeto de Lei principal e em seu apenso, conforme argumentamos a seguir.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, e do seu apenso nº 3.224, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2014.

Deputada NILDA GONDIM  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.349, DE 2013  
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.224, de 2012)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.13.....

§1º.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no *caput.*” (NR)

§3º Para a preferência prevista no §2º, a pessoa com deficiência deve juntar laudo comprobatório da deficiência junto à Receita Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2014.

Deputada NILDA GONDIM  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.349/2013, e o PL 3224/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilda Gondim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, Manato, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Jô Moraes, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Padre Ton, Pastor Eurico, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PROJETO DE LEI Nº 6.349, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.13.....

§1º.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no *caput.*” (NR)

§3º Para a preferência prevista no §2º, a pessoa com deficiência deve juntar laudo comprobatório da deficiência junto à Receita Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**  
Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Oriundo do Senado Federal, chega a esta Casa o Projeto ora sob análise, que propõe alterar a legislação do imposto de renda, para conceder à pessoa com deficiência preferência no recebimento da restituição do imposto de renda.

Apenso tramita o PL nº 3.224, de 2013, do Deputado Enio Bacci, que propõe também outorgar o mesmo benefício, mas restrito aos casos de necessidade de tratamento contínuo decorrente dessa condição. A proposta apenas estabelece também o dever do beneficiário de comprovar, mediante laudo médico, junto à Receita Federal, a necessidade do tratamento mencionado.

As Propostas tramitam em regime de prioridade e se sujeitam à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSSF, as propostas mereceram parecer pela aprovação, com Substitutivo, que combina dispositivos de ambos os projetos, estabelecendo a preferência no pagamento das restituições para todas as pessoas com deficiência, condicionada, no entanto, à apresentação de laudo comprobatório de sua condição à Receita Federal.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à CFT, em preliminar, avaliar a adequação das propostas e do Substitutivo da CSSF ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Tal é o caso das Proposições ora sob o exame desta Comissão. Trata-se apenas de estabelecer critério de preferência para o pagamento de restituições de imposto recolhido a maior, valores que sequer pertencem ao Tesouro Nacional e não constam da peça orçamentária da União.

No mérito, a proposta merece aprovação. A proteção à pessoa com deficiência insere-se entre os deveres mais importantes da nossa República, cuja Carta Constitucional firma compromisso de promover a “*dignidade da pessoa*”

*humana”, inclusive por meio de iniciativas voltadas para “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.*

A preferência para a restituição do imposto de renda certamente contribuirá para essa integração, ao proporcionar às pessoas com deficiência acesso mais célere aos recursos indevidamente recolhidos na fonte, que muitas vezes fazem falta no orçamento cotidiano.

Releva acrescentar, sobre o tema, que ainda no início de 2015 esta Casa aprovou o Projeto da Lei Brasileira de Inclusão, ora tramitando no Senado Federal, que já contempla dispositivo com o mesmo teor:

Seção Única

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário preferencial, sobretudo com a finalidade de:

.....

VI – recebimento de restituição de imposto de renda;

O princípio vem de ser acolhido, portanto, na Casa, sem as restrições e ressalvas trazidas pelo Projeto apenso e mantidas no Substitutivo da CSSF, mas, ao contrário, estabelecendo a preferência com amplo alcance. É o que se propõe adotar, também neste Colegiado, atendendo inclusive considerações de ordem prática, que recomendam evitar a burocracia e a acúmulo de documentos, sempre que possível, como no caso.

Nesses termos, é o voto **pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, do apenso PL nº 3.224, de 2012, e do Substitutivo da CSSF em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, **pela aprovação do Projeto Principal, o PL nº 6.349/13, e pela rejeição do Apenso, PL nº 3.224/12 e do Substitutivo da CSSF.**

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 6.349/13 e o seu apensado, PL nº 3.224/12, tramitam em regime de prioridade e se sujeitam à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída a este Colegiado para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária;

No decorrer da reunião deliberativa realizada em 17 de junho, durante a discussão da matéria, o Deputado Enio Verri sugeriu que fosse alterada a redação do § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei para especificar a ordem de preferência na restituição do Imposto de Renda para pessoas com deficiência e idosos, o que foi acatado por este relator, em consenso com o Colegiado. Desta forma, apresentamos esta Complementação de Voto, acrescentando uma emenda ao Projeto.

Diante do exposto, ratifico o meu voto **pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, do apenso PL nº 3.224, de 2012, e do Substitutivo da CSSF em aumento de despesas ou redução de receitas do Orçamento da União**, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, voto **pela aprovação do PL nº 6.349/13, com emenda, e pela rejeição do apenso, PL nº 3.224/12, e do Substitutivo da CSSF.**

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Deputado **MANOEL JUNIOR**  
Relator

### EMENDA Nº

Dê-se ao §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.349/13 a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Terão preferência na restituição referida no **caput**, as pessoas com deficiência e os idosos, nessa ordem.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado **MANOEL JUNIOR**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento

ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.349/13, do PL nº 3.224/12, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.349/13, com emenda, e pela rejeição do PL nº 3.224/12, apensado, e do Substitutivo da CSSF, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.349, DE 2013**

Dê-se ao §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.349/13 a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Terão preferência na restituição referida no **caput**, as pessoas com deficiência e os idosos, nessa ordem.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, chega à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.349, de 2013, originário do Senado Federal. A

proposição concede preferência na restituição do imposto de renda às pessoas com deficiência, sem prejuízo do disposto no Estatuto do Idoso.

Apensado, acha-se o Projeto de Lei nº 3.224, de 2012, de autoria do Deputado ENIO BACCI, com o objetivo de dar prioridade, no recebimento de restituição de imposto de renda, às pessoas portadoras de deficiência que demandem tratamento contínuo, em consequência dessa condição. Exige-se, entretanto, que os beneficiários da medida apresentem à Receita Federal um laudo médico comprobatório do tratamento em questão.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CSSF opinou pela aprovação dos projetos, oferecendo-lhes um substitutivo que introduz a exigência da apresentação de um laudo comprovando a deficiência junto à Receita Federal.

A CFT, por sua vez, manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.349/2013, do PL nº 3.224/2012, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, o Órgão Colegiado opinou pela aprovação do PL nº 6.349/2013, com emenda, e pela rejeição do PL nº 3.224/2012, apensado, e do Substitutivo da CSSF.

A emenda adotada pela CFT atribui a preferência na restituição do imposto de renda às pessoas com deficiência e aos idosos, nessa ordem.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apensado e das proposições acessórias apresentadas.



No âmbito da constitucionalidade formal, verificamos que foram cumpridas as regras constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, caput), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Constatamos, outrossim, não haver transgressão de princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Não temos nenhuma objeção a fazer no que toca à juridicidade das proposições principais e acessórias.

Quanto à técnica legislativa, é necessário suprimir a cláusula revogatória genérica contida no PL nº 3.224/2012, o que fazemos por meio de emenda supressiva. Ademais, aperfeiçoamos a redação do caput do art. 1º do mesmo projeto, oferecendo-lhe emenda modificativa.

Em conclusão, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.349, de 2013; do apensado Projeto de Lei nº 3.224/2012, na forma das emendas apresentadas; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO  
Relator

### **PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2012**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.”

### **EMENDA N.º 1**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO  
Relator

**EMENDA N.º 2**

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:"

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.349/2013; do Projeto de Lei nº 3.224/2012, apensado, com emendas; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Toledo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Maurício Dziedricki, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA N.º 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2012  
(Apensado ao PL 6.349/2013)**

“Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei

nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências. ”

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA N.º 2 ADOTADA PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2012**  
(Apensado ao PL 6.349/2013)

“Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências. ”

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:"

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**